



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720847/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.367 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente ELIANA JANCOVIC MARQUES DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2013

ENTREGA DA CON. MULTA POR ATRASO. CANCELAMENTO.

Editada a IN RFB nº 1.348/2013 de 19/04/2013 que prorroga o prazo para entrega do Dacon mensal para até o 5º dia útil do mês de junho de 2013, para os fatos geradores ocorridos entre outubro/2012 e março de 2013, inaplicável a multa de atraso a teor do Ato Declaratório Executivo nº 3/13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Assim se deram os fatos, conforme relatório constante na decisão recorrida, até que proferida a decisão de primeiro grau:

Relatório

Versa o presente processo sobre multa por atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON de Dezembro de 2012, na qual está sendo exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 500,00.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que a disponibilização da nova versão do programa gerador demonstrativo foi disponibilizado posteriormente ao prazo final do envio do DACON. A fim de embasar suas alegações junta aos autos documentação de fls. 4/12.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

De conseguinte, por unanimidade de votos, à 4ª Turma da DRJ/BSB, decidiu manter a penalidade aplicada contra a Recorrente, porque evidenciado nos autos o atraso na entrega do Dacon, restando assim ementado (fls. 19/23):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO. DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão desse demonstrativo fora do prazo.

A Recorrente foi devidamente intimada da referida decisão, mediante AR entregue em 16/07/2014, ensejando na imediata interposição de recurso voluntário no qual alega que o prazo final para a entrega do Dacon para o período de dezembro/2012 era o dia 07/06/2013, conforme previsão na IN RFB nº 1.348/2013. Dessa forma, o Dacon teria sido transmitido dentro do prazo.

Os documentos apresentados pela Recorrente ao longo do processos foram procuração, documento do representante e da representada, notificação de lançamento, Dacon e IN RFB nº 1.348/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

Sem muitas delongas, não se está a discutir a periodicidade da entrega do Dacon pela Recorrente. O objeto é se para o período em análise havia prorrogação de prazo para a sua entrega ante a IN RFB nº 1.348/2013.

À época dos fatos, fora editada a IN RFB nº 1.348/2013 de 19/04/2013, que versava sobre a prorrogação de prazo de entrega do Dacon para os fatos geradores ocorridos entre os períodos de outubro/2012 e março/2013, *in verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º **Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Não obstante, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil¹, houve publicação de notícia endereçada aos contribuintes obrigados ao Dacon informando sobre os cancelamentos de ofício das multas emitidas indevidamente em razão do “atraso” na entrega do Dacon, relativo ao cumprimento do Ato Declaratório nº 3/13:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.348, de 17 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Ficam cancelados os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013, transmitidos no prazo determinado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.348, de 17 de abril de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, a multa aplicada contra a Recorrente decorre da entrega extemporânea do Dacon de dezembro/2012 (fls. 5/6 dos autos), feita em 15/05/2013, quando o prazo fatal se dava apenas em 07/06/2013, porquanto vigente a IN RFB nº 1.348/2013 quando dos fatos.

Assim sendo, a multa expedida deveria ter sido cancelada de ofício como determinado no Ato Declaratório nº 3/13, o que não ocorreu, devendo nesta oportunidade ser cancelada.

Ante o exposto, conheço o recurso voluntário da Recorrente e reformo a decisão de primeiro grau, cancelamento a multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

¹ <https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2013/maio/receita-federal-cancela-multa-por-atraso-na-entrega-de-dacon>

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.367 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.720847/2013-78